PROCESSO TC N° 19677/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Objeto: Denúncia apresentada pela empresa CAVALCANTE & CIA LTDA-EPP, por meio de sua representante Sr.ª Layse de Souza Maia, versando sobre prática de atos do Pregoeiro e de sua equipe, em sede dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais n.º 045/2018 e 050/2018, realizados pela Prefeitura de Cabedelo, cujos objetos compreendem à aquisição de material de limpeza destinado à Secretaria de Educação.
Responsáveis: Victor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito)
Carlos Antônio Rangel de Melo Júnior (Pregoeiro)
Michelly Maia Costa Dativo (Equipe de Apoio)
Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro Guedes (Equipe de Apoio)
Relator**:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 045/2018 E 050/2018, REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CABEDELO, CUJOS OBJETOS COMPREENDEM À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À DENUNCIANTE E AOS DENUNCIADOS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01371/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/07, apresentada pela empresa CAVALCANTE & CIA LTDA-EPP, por meio de sua representante Sr.ª Layse de Souza Maia, versando sobre prática de atos do Pregoeiro e de sua equipe, em sede dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais nº 045/2018 e 050/2018, realizados pela Prefeitura de Cabedelo, cujos objetos compreendem à aquisição de material de limpeza destinado à Secretaria de Educação.

Ressalta-se que o pregoeiro responsável é o Sr. Carlos Antônio Rangel de Melo Júnior e a equipe de apoio é composta pelas senhoras Michelly Maia Costa Dativo e Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro Guedes.

No tocante aos citados procedimentos licitatórios, a denunciante alega que:

- no dia 09/07/2018, os licitantes interessados em participar dos Pregões Presenciais nº 45 e 50/2018 compareceram à sede da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, no entanto, sendo iniciado os procedimentos, em ato contínuo que precede o credenciamento, o Pregoeiro se absteve de receber os envelopes de Propostas de

PROCESSO TC Nº 19677/18

Preços e Habilitação, alegando para tanto o poder discricionário. Ademais, ao término da sessão, o Pregoeiro remarcou o recebimento dos respectivos envelopes e continuidade dos procedimentos licitatórios para o dia 11/07/2018, a partir das 10:30h, restando frustrada a participação caso o licitante não comparecesse à reabertura;

- tal ato contraria o subitem 2.0 dos Editais dos Pregões Presenciais nº 045/2018 e 050/2018, que estabelecem que "os envelopes contendo a documentação relativa à proposta de preços e habilitação para execução do objeto desta licitação, deverão ser entregues à Pregoeira Oficial até às 11 horas do dia 09 de Julho de 2018 [...]";

- a decisão do Pregoeiro fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como os demais aplicáveis;

- possivelmente a empresa não poderá custear a permanência do representante, frustrando ilegalmente a participação, tendo em vista que os envelopes deveriam ter sido recolhidos pela comissão permanente de licitação.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 14/17, em que se posicionou pela procedência da denúncia, notadamente quanto aos aspectos de descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório e das condições estabelecidas nos editais de licitação, uma vez que, segundo a Unidade Técnica, "a Comissão de Licitação, especialmente o pregoeiro, agiu em desconformidade com as regras dos Editais de Licitação, notadamente quanto às disposições contidas no art. 3.º combinadas com art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, que se aplicam subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 4.º, inciso VII, e 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002".

O Órgão de Instrução ainda sugeriu a aplicação de multa ao pregoeiro e ao gestor que homologou os citados procedimentos licitatórios.

O Prefeito, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio foram regularmente citados para apresentarem defesa. À exceção da Sr.ª Michelly Maia Costa Dativo, que deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação, os demais acostaram suas defesas por meio dos Documentos TC nº 09388/19, 09392/19 e 13325/19 (fls. 38/49, 52/63 e 68/80).

A Auditoria elaborou relatório de análise das defesas, fls. 91/99, em que, após o exame das alegações e documentos acostados, modificou o entendimento inicial, sugerindo o arquivamento da presente denúncia. A Unidade Técnica teceu os seguintes comentários:

- ao analisar os argumentos aduzidos pelas defesas bem como os respectivos documentos anexados, verifica-se que, ao contrário do que a denunciante afirmou em sua peça inicial, houve o devido credenciamento (fl. 2/4 c/c fls. 42/46) da empresa CAVALCANTE & CIA LTDA – EPP, bem como o recebimento de suas propostas para ambos os certames (fls. 44/45);

- é importante ressaltar, ainda, que a denunciante assinou a Ata 2 do Pregão Presencial nº 50/2018 (fls. 46/47), o que sugere que ela estava presente no dia

11/07/2018, ou seja, a data para qual haviam sido remarcados os certames em questão;

- quanto à remarcação para o dia 11/07/2018, diante da oportunidade de contestar a remarcação dos certames na sessão do dia 09/07/2018, a denunciante se omitiu (fls. 3 e 5). Ademais, tendo em vista que houve o credenciamento e a consideração da proposta feita pela denunciante nos certames em questão, não houve prejuízo que justifique declaração de nulidade, em linha com o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), aplicável ao processo administrativo.

O Processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o derradeiro relatório da Auditoria, fls. 91/99, que consignou que houve o credenciamento da empresa CAVALCANTE & CIA LTDA – EPP e o recebimento de suas propostas para os Pregões Presenciais nº 045/2018 e 050/2018, ou seja, não tendo ocorrido efetivo prejuízo para a citada empresa, o Relator vota no sentido que os Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal:

I. Julguem improcedente a denúncia;

II. Determinem a comunicação da presente decisão à denunciante e aos denunciados; e

III. Determinem o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19677/18, que tratam da denúncia apresentada pela empresa CAVALCANTE & CIA LTDA-EPP, por meio de sua representante Sr.ª Layse de Souza Maia, versando sobre prática de atos do Pregoeiro e de sua equipe, em sede dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais nº 045/2018 e 050/2018, realizados pela Prefeitura de Cabedelo, cujos objetos compreendem à aquisição de material de limpeza destinado à Secretaria de Educação, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR improcedente a denúncia;

II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão à denunciante e aos denunciados; e

III. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 11:09

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:00

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO